



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Espaço Criança Eireli – EPP		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201819684		
PARECER CNE/CES Nº: 697/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo do recurso da Instituição de Educação Superior:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201819684

Mantenedora:

Razão Social: COLEGIO ESPACO CRIANCA EIRELI - EPP

Código da Mantenedora: 16590

Mantida:

Nome: FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL

Código da IES: 21502

Endereço Sede: Rua José Augusto Pedroso, 44, Vila São Francisco de Assis, Cotia/SP, 06.717-126

Conceito Institucional: 4 (2017)

IGC Faixa:(-)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 6 de 05/01/2018, publicada em 08/01/2018. (válido por 4 anos)

Curso:

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Código do Curso: 1454087

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.760 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 90

Local da Oferta do Curso: Rua José Augusto Pedroso, 44, Vila São Francisco de Assis, Cotia/SP, 06.717-126

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153482, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.25</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares;*
- IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular;*
 - b) conteúdos curriculares;*
 - c) metodologia;*
 - d) AVA; e*
 - e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.6. *Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 2*

Justificativa para conceito 2: No decorrer da visita in loco foi apresentado para a comissão um relatório sucinto mas sem grandes análises ou interpretações, alinhado ao disposto no PPC em relação ao perfil do egresso que, de forma bastante sintética, mas que não busca estabelecer relação entre a experiência docente dos professores e sua potencial capacidade para ter bom desempenho na condução das atividades junto a? sala de aula e para contribuir com a aprendizagem dos alunos. Em reunião com o corpo docente foram reiteradas as relações, diante dos relatos, suas experiências (comprovadas documentalmente) que demonstraram e justificaram a relação entre suas experiências no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seus desempenhos em sala de aula. Contudo, não foi identificado documentos ou relatos que como ocorreram e/ou ocorrem as avaliações diagnósticas, formativas e somativas, e como os resultados destas coletas serão utilizados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.8. *Experiência no exercício da docência superior. 2*

Justificativa para conceito 2: No decorrer da visita in loco foi apresentado a relação entre a experiência docente dos professores e sua potencial capacidade para ter bom desempenho na condução das atividades junto a? sala de aula e para contribuir com a aprendizagem dos alunos mas não existem estudos nem documentos robustos que registrem esse possível alinhamento. Em reunião com o corpo docente foram reiteradas, diante dos relatos, suas experiências (comprovadas documentalmente) que demonstraram e justificaram a relação entre suas experiências no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seus desempenhos em sala de aula. Contudo, não foi identificado documentos ou relatos que como ocorreram e/ou ocorrem as avaliações diagnósticas, formativas e somativas, e como os resultados destas coletas serão utilizados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 1*

Justificativa para conceito 1: Em consulta documental a?s pastas individuais dos docentes previstos para atuação no curso, verificou se a partir dos registros apresentados nos currículos (Lattes) os documentos comprobatórios correspondentes. E nesse sentido, identificou se e comprovou se que dos 09 docentes previstos, apenas 2 apresentaram pelo menos 1 produção nos últimos 3 anos.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2. Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454087 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS POTENCIAL, código 21502, mantida pela COLEGIO ESPACO CRIANÇA EIRELI - EPP, com sede no município de Cotia, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

Além do recurso da IES, a SERES indeferiu um curso com conceito final 4 (quatro), o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, onde é óbvia a necessidade de docentes que tenham, também, experiência prática, além da titulação acadêmica. Nesse caso, pesou a ausência de experiência de tempo docente no indeferimento, item destacado numa espécie de avaliação *ex post* promovida há anos pela SERES (desde 2017), que indefere cursos por conta de quesitos mínimos selecionados.

Outro conceito, nesse caso, que motivou o indeferimento foi a produção científica, relevante, mas não decisiva para um excelente docente da área eminentemente aplicada. Pode-se e deve-se haver pesquisa em todas as áreas, mas é relevante considerar o esforço de ensino em um ambiente de aprendizado que induza os próprios estudantes à produção do conhecimento, práticas e, especialmente, competências. Não foi possível verificar esse destaque no relatório.

Muito embora baseado nas Portarias Normativas MEC 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e Instrução Normativa SERES nº1, de 17 de setembro de 2018, o procedimento adotado até hoje pela SERES é, de certa forma, anacrônico e resistente às diversas mudanças que se desejaria no processo de regulação, indicadas pelo próprio Ministério da Educação (MEC). Se quesitos ou indicadores avaliativos são mais importantes que outros, essa ponderação deveria ser realizada no âmbito do processo de avaliação, a quem caberia, afinal, abaixar a nota ou indicar conceitos negativos frente a certos indicadores também negativos. Entretanto, o conceito global foi 4 (quatro) e, de acordo com a veracidade da avaliação, isso deveria importar. Mesmo necessitando de transformações, a avaliação atual do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep) é competente, onerosa e mobilizadora de centenas de pessoas, técnicos, especialistas, dirigentes, etc. Se é para alterá-la em seu resultado seria melhor revê-la, ou admitir que a avaliação final quem realiza não é o Inep.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8, de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Potencial (FIP), com sede na Rua José Augusto Pedroso, nº 44, bairro Vila São Francisco de Assis, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Espaço Criança Eireli – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente